



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 009/2023 - SEMED

CONTRATADA: I C VIEIRA PRODUÇÕES, CNPJ N.º 43.254.513/0001-31.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR IGOR CUNHA, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 24 DE MAIO DE 2023, NO 28º FESTIVAL DO ABACAXI DE FLORESTA DO ARAGUAIA, PA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO N.º 02/2023-SETUR.

Trata-se de solicitação de parecer, encaminhada a esta assessoria jurídica, requerendo análise e emissão de parecer acerca do processo de inexigibilidade para contratação direta da empresa I C VIEIRA PRODUÇÕES, CNPJ N.º 43.254.513/0001-31, para realização do Show Musical, do cantor IGOR CUNHA, para se apresentar no dia 24/05/2023, conforme proposta comercial, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com o objetivo de fomentar o turismo local e a economia formal e informal, conforme condições e especificações estabelecidas no termo de convênio n.º 02/2023 – SETUR.

Consta nos autos, a título de pesquisa de preços, as seguintes notas fiscais: 1] Show realizado para a Prefeitura Babaçulândia, MA, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), emitida em 17.02.23; 2] Show realizado para o Município de Pedro Afonso, TO, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), emitida em 17.02.23; 3] show realizado para o Instituto MAT, no valor de R\$ 45.610,00 (quarenta e cinco mil seiscentos e dez reais), emitida em 10.05.2023; 4] Show realizado para o Município de Itapora do Tocantins, TO, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), emitida em 09.05.23.

Também constam nos autos: solicitação de despesa; Termo de celebração de convênio; Plano de Trabalho; despacho solicitando pesquisa de preços; proposta comercial; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização; autuação; Decreto Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

nomeando a CTL; Minuta com a fundamentação legal da contratação, justificativa da contratação, razões da escolha e justificativa do preço; minuta do contrato; documentos de habilitação: Cartão CNPJ e contrato de exclusividade; Certificado da condição de Microempreendedor Individual e 1ª alteração do instrumento de inscrição; CND negativa de tributos federais; CND estadual; Certificado de Regularidade do FGTS; CND trabalhistas; Certidão Judicial Cível; Alvará de funcionamento; CNH da artista.

Em síntese, é o relatório.

A princípio, cumpre salientar que, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se limita somente ao sentido jurídico e formal do documento, não abrangendo seu aspecto técnico.

Destaca-se que a análise jurídica tem por objetivo, principalmente, informar, elucidar, esclarecer e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos autos do processo administrativo licitatório. Observa-se ainda, que todo exame feito por essa assessoria jurídica, tem por base as informações prestadas e a documentação contida no Processo em questão.

Ademais, toda e qualquer manifestação expressa tem caráter meramente opinativo, não representando prática de ato de gestão, e sim, uma avaliação técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, conforme versa o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93, avaliação que, torna-se importante destacar, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do Gestor, em seu aspecto discricionário.

Desta feita, tem-se que o presente processo refere-se à solicitação para Contratação de Show Artístico do cantor Igor Cunha, para apresentação no dia 24 de maio de 2023, durante o 28º Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia, através do Convênio nº 02/2023-SETUR.

O art. 37, inciso XXI, CF, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Art. 37: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*)

Desse modo, a Constituição Federal admite a possibilidade de ocorrerem situações em que o processo de licitação poderá deixar de ser realizado, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião em que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da mencionada lei, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1962
Floresta do Araguaia – PA, 68543-000
www.florestadoaraguaia.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.
(g.n.).

Nesse contexto, insta registrar que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 25, III, autoriza a contratação direta de profissional artístico diretamente, ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artística).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a realização do 28º Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia, PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessário maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

O presente processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei nº 8.666/93) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações.

Por fim, considerando-se que a contratação de artistas não é atividade típica do município, deve a mesma ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas no artigo 25, III, da Lei 8.666/1993, para a contratação de artistas que se apresentarão no 28º Festival do Abacaxi, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

O processo encontra-se devidamente instruído com documentos habilitatórios da empresa, que justificam e comprovam a notória especialização do cantor, que encontra-se devidamente apto a realizar as atividades objeto do contrato pretendido.

Dessa forma, ao analisar os dispositivos legais mencionados e a justificativa apresentada pela SEMED, verifica-se a presença dos requisitos dispostos na Legislação competente, estando, então, perfeitamente justificável a contratação.

Ao que se refere à minuta do contrato, observa-se que a mesma encontra-se em consonância com o art. 55 da Lei 8.666/93.

Verificou-se, que a contratada não apresentou balanço patrimonial e, que a CND municipal apresentada é da pessoa física do artista, devendo ser juntada aos autos a devida CND, as quais devem ser apresentadas no ato da execução do pagamento.

Ante o exposto, após ser verificado que o presente processo encontra-se em consonância com as exigências contidas na Lei 8.666/93 e em conformidade com a doutrina, esta parecerista manifesta-se favorável à realização da contratação direta pretendida, por entender estarem preenchidos os requisitos legais, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

gestores públicos.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 23 de maio de 2023

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

ADVOGADA OAB/PA 22.146